



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro

Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 17/2026

Autoria: Vereadora Vanessa da Usina

Assunto: Estabelece normas de transparência, legalidade e vedação à imposição de condições indevidas à execução de emendas parlamentares impositivas no âmbito do Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 17/2026, de autoria parlamentar, que tem por finalidade estabelecer normas de transparência, legalidade e vedação à imposição de condições administrativas não previstas em lei para a execução de emendas parlamentares impositivas no âmbito do Município de Quirinópolis.

A proposição visa assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como garantir a efetiva execução das emendas parlamentares impositivas regularmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da matéria.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DO REGIME CONSTITUCIONAL DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 165, que as leis orçamentárias constituem instrumentos fundamentais de planejamento e execução das políticas públicas.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

O regime jurídico das emendas parlamentares impositivas encontra fundamento constitucional no art. 166 da Constituição Federal, cujo § 11 dispõe expressamente:

"Art. 166. (...) § 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º deste artigo."

Tal dispositivo consagrou o princípio da obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares individuais, ressalvados os casos de impedimento técnico devidamente justificado.

Por simetria constitucional, os Municípios podem adotar o regime de emendas parlamentares impositivas, desde que observados os limites constitucionais e as normas de direito financeiro.

A competência legislativa municipal encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Nesse contexto, a disciplina normativa relativa à execução de emendas parlamentares impositivas insere-se no âmbito do interesse local e da organização da execução orçamentária municipal, sendo juridicamente admissível a regulamentação por meio de lei ordinária municipal.

III – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E DA VEDAÇÃO À IMPOSIÇÃO DE CONDICIONANTES NÃO PREVISTAS EM LEI

O art. 37 da Constituição Federal estabelece os princípios que regem a Administração Pública, dispondo expressamente:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

O princípio da legalidade administrativa impõe à Administração Pública a obrigação de atuar estritamente nos limites da lei, sendo vedada a criação de obrigações, restrições ou condicionantes por meio de atos administrativos sem previsão legal.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, dispõe em seu art. 2º:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos (...)."

A referida legislação estabelece requisitos objetivos para celebração de parcerias, não prevendo qualquer vedação à cumulação de recursos oriundos de emendas parlamentares com instrumentos de parceria, desde que observados os requisitos legais.

Assim, eventual imposição administrativa que condicione o recebimento de recursos de emenda parlamentar à renúncia ou à não celebração de convênios ou termos de parceria configura inovação administrativa sem respaldo legal.

IV – DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução das emendas parlamentares impositivas constitui obrigação constitucional da Administração Pública, podendo ser afastada apenas mediante impedimento técnico devidamente demonstrado.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 854, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares e a necessidade de motivação adequada para eventual não execução.

No referido julgamento, restou assentado o seguinte entendimento:

A execução das emendas parlamentares individuais possui natureza obrigatória, sendo admissível sua não execução apenas em caso de impedimento técnico ou jurídico



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

devidamente fundamentado, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e ao regime constitucional orçamentário.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a Administração Pública não pode impor condicionantes políticas ou administrativas não previstas em lei como requisito para execução de emendas parlamentares.

Tal entendimento encontra fundamento no princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

V – DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal refere-se à observância das regras relativas à competência legislativa e à iniciativa legislativa.

O presente projeto não trata de organização administrativa interna do Poder Executivo, não cria cargos públicos, não altera estrutura administrativa e não impõe obrigações operacionais específicas à Administração Pública.

A proposição limita-se a estabelecer normas gerais de observância obrigatória quanto à execução de emendas parlamentares impositivas, vedando práticas administrativas não previstas em lei.

Nesse contexto, não se identifica vício de iniciativa, porquanto a matéria não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo previsto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

VI – DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material refere-se à compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios e regras constitucionais.

O projeto em análise visa assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como garantir a execução regular das emendas parlamentares impositivas.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a proposição não interfere na discricionariedade administrativa quanto à avaliação da viabilidade técnica e jurídica da execução das emendas.

Ao contrário, o próprio texto legal preserva expressamente a competência administrativa ao dispor que a não execução de emenda parlamentar deverá estar fundamentada em impedimento técnico ou legal devidamente justificado.

Assim, sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com a Constituição Federal.

VII – DA JURIDICIDADE

A juridicidade da norma consiste na sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios gerais do Direito.

A proposição apresenta coerência normativa com:

- a Constituição Federal;
- a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil);
- a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- a legislação orçamentária municipal.

Não se identifica conflito normativo com legislação superior ou violação a princípios jurídicos fundamentais.

VIII – DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDACIONAL

A análise da técnica legislativa foi realizada à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O art. 11 da referida lei estabelece:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para obtenção de clareza:



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

II – para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem técnica com o uso comum, evitando ambiguidade;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico."

O projeto apresenta estrutura normativa adequada, com divisão lógica dos dispositivos, linguagem clara e coerência temática.

Não se verificam vícios relevantes de técnica legislativa ou redação normativa.

IX – DA ANÁLISE DE EVENTUAL VÍCIO FORMAL OU MATERIAL

Após análise detalhada do conteúdo normativo da proposição, conclui-se que:

Não há vício formal, uma vez que:

- a matéria é de competência legislativa municipal;
- a iniciativa parlamentar é juridicamente admissível;
- não há invasão de competência privativa do Poder Executivo.

Não há vício material, pois:

- o conteúdo da norma é compatível com a Constituição Federal;
- não há afronta aos princípios da separação dos poderes;
- não há criação de despesa obrigatória;
- não há renúncia de receita.

X – CONCLUSÃO

R. Prof. Glicério da Cunha, esq. c/ R. Domingos Jacinto da Luz, Bairro Municipal, Quirinópolis-GO.

CEP. 75.860.000 - Tel. (64)3651-1040 / 3651-1500

Site: www.quirinopolis.go.leg.br - E-mail: camara@quirinopolis.go.leg.br



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Diante do exposto, após análise jurídica, constitucional e técnica do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 17/2026, verifica-se que a proposição apresenta compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, observando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o regime jurídico das emendas parlamentares impositivas.

O projeto revela-se juridicamente adequado, tecnicamente correto e constitucional, não apresentando vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação legislativa.

PARECER DA RELATORA

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Relatora manifesta-se pela:

CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 17/2026, estando a proposição apta à regular tramitação e deliberação plenária.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Quirinópolis, 22 de Abril de 2026.

Vereadora DAIANE RIBEIRO
Relatora – Comissão de Constituição, Justiça e Redação